

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Processo Licitatório nº 105/PMC/2023 - TP nº 17/PMC/2023

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico o processo licitatório nº 105/PMC/2023, Tomada de Preços nº 17/PMC/2023, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de material para a Meta 04 execução do enrocamento de pedra arrumada na margem do Rio Tijucas, Rua Antero José Dias (...)", em que restaram classificadas as propostas melhor colocadas das empresas Mello Terraplanagem Ltda com o valor de R\$ 348.435,06 e JB Projetos e Engenharia Ltda. com o valor de R\$ 349.820,66, porém mediante a condição de "apresentarem dentro do prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar da publicação desta, as planilhas e cronogramas corrigidos de forma que seus cálculos apontem para os valores globais de sua proposta (já informadas acima), sob pena de desclassificação", conforme Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 2/2023.

Contra esta decisão foi manejado recurso administrativo pela licitante JB Projetos e Engenharia Ltda. em que requer "seja dado TOTAL PROVIMENTO, modificando a decisão administrativa recorrida, no sentido de declarar a empresa Melo Terraplanagem Ltda inabilitada/desclassificada no certame em epígrafe, em razão de não atender aos itens 6.1.3; 6.1.5 do edital, além dos arts. 6°, IX, "f" e 7°, §2°, II, da Lei n° 8.666/93". Afirmou que "em relação ao item 6.1.3 não se pode concordar com a decisão administrativa, pois é claro o descumprimento à exigência expressa contida no edital por parte da recorrida". Afirmou ainda que a recorrida "não apresentou o cálculo do B.D.I, expressamente exigido pelo edital e também indispensável para se evitar futuros jogos de planilha quando de pedidos de reajuste ou de revisões de preços".

A licitante Mello Terraplanagem Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso, em que aduz que "o item 6.1.3 do Edital foi devidamente cumprido pela recorrida, tendo a planilha por ela sido apresentada, atingindo a finalidade pretendida, conforme observado pela Comissão de Licitações, apesar dos erros materiais existentes que foram devidamente corrigidos". Complementa a licitante que "atender o pedido da recorrente seria excesso de formalismo e restringiria o caráter competitivo do certame, estabelecendo requisitos irrelevantes para o específico objeto do contrato". Defendeu que desclassificar a recorrida fere o princípio da proposta mais vantajosa e citou precedentes do Tribunal de Contas da União (acórdãos 1.811/2014 e 2.546/2015), bem como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (MS 4002466-89.20219.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 14.05.2019; AI 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 08.03.2016) para que seja "mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos".

Sendo tempestivos o recurso e contrarrazões, passa-se a analisar o mérito. É o breve relato. Opina-se





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA ASSESSORIA JURÍDICA

A recorrente se insurge quanto a classificação da proposta da licitante Mello Terraplanagem Ltda. que apresentou proposta no valor de R\$ 348.435,06 mediante a condição de apresentar no prazo de 02 dias úteis "as planilhas e cronogramas corrigidos de forma que seus cálculos apontem para os valores globais de sua proposta (já informadas acima), sob pena de desclassificação", conforme Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação nº 2/2023, sob o argumento de que violaria o item 6.1.3 do Edital, bem como porque a recorrida "não apresentou o cálculo do B.D.I".

Assim dispõem os itens 6.1.3, 7.1, 7.2 e 12.9 do Edital:

"6.1.3 Orçamento discriminado onde constarão quantidades, unidades, total do subitem, total do item e total geral dos serviços, devendo ser apresentados em planilha, indicando a taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI, de forma a adequar o edital aos arts. 7º, §2º, II, e 6º, IX, "f", da Lei nº 8.666/93.

7. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

7.1 No julgamento das propostas **será adotado o critério de menor preço por item**, desde que atenda às características contidas nos anexos deste Edital.

7.2 Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus anexos, bem como aquelas que ultrapassarem o valor máximo admitido para esta licitação (item 2.1 do Edital), ou com preços manifestamente inexequíveis, sendo concedido aos licitantes a possibilidade de demonstrar a respetiva validade e condições de acordo com o art. 48, II da Lei 8.666/93, como também as licitantes consideradas impedidas e/ou inidôneas e que estiverem em regime de falência, concordata e recuperação judicial.

12.9 Pequenos desvios, erros ou omissões quanto à forma de apresentação da documentação de qualificação e <u>das propostas</u>, poderão ser reconsideradas pela Comissão Permanente de <u>Licitação – CPL</u>, desde que não altere substancialmente as disposições previstas neste Edital e <u>desde que</u>, esta reconsideração resulte maior benefício para a administração pública e em especial que, permita a ocorrência de maior número de competidores."

Colhe-se do item 6.1.3 do Edital que é dever do licitante apresentar o orçamento discriminado com as quantidades, unidades, total do subitem, total do item e total geral dos serviços. No caso em tela a recorrida apresentou a planilha orçamentária com a discriminação das quantidades em valor e percentual referente aos subitens dos serviços preliminares e da infraestrutura e o valor total de cada subitem, porém não

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA ASSESSORIA JURÍDICA

detalhou o valor unitário com mão de obra e materiais. O erro cometido é sutil, e considerando o teor do item 12.9 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação utilizou a prerrogativa conferida nesta cláusula para aproveitar esta proposta que resulta maior benefício para a Administração Pública mediante a promoção de diligência na forma do art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93.

Foi adequada, portanto, a oportunização de retificação dos dados referidos à licitante recorrida, conforme possibilita o art. 43, §3°, da Lei nº 8.666/93.

Ao contrário do que defende a recorrente, a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação está devidamente motivada e encontra fundamento no próprio item 12.9 do Edital, que faculta a CPL reconsiderar os "desvios, erros ou omissões quanto à forma de apresentação da documentação de qualificação e das propostas," desde que não seja alterado conteúdo da proposta e proporcione maior benefício para a Administração Pública, como é o caso dos autos.

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Afinal, os princípios que regem a licitação pública fornecem uma clara diretriz de que a formalidade do procedimento licitatório não pode ter um fim em si mesmo, a ponto de privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do interesse público da Administração selecionar a proposta mais vantajosa para si.

Não nos parece razoável excluir um licitante por questão meramente formal, quando consta nos autos as informações necessárias para alcançar o objetivo almejado pela Administração Pública com aquela proposta que contém a discriminação das quantidades e percentuais e sua totalização que permitem chegar ao valor proposto pela recorrida. Não se desconhece, contudo, o princípio da isonomia, porém o cumprimento deste princípio não obriga a adoção do formalismo irracional.

Ademais, sabe-se que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

e u o al



Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)." (TJSC, AI 4033221-33.2018.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/07/2019).

Com relação a afirmação de que a recorrida "não apresentou o cálculo do B.D.I", verifica-se na parte superior direita da planilha orçamentária da recorrida que esta licitante apresentou o BDI em 26,56%, o mesmo índice utilizado pelo engenheiro desta Administração Pública no orçamento em que fundamenta o Edital. Portanto, não procede a afirmação da recorrente quanto ao BDI.

Desta forma, considerando o princípio do formalismo moderado e a satisfação interesse público com a obtenção da melhor proposta, considerando ainda que a recorrida cumpriu a diligência requisitada pela Comissão Permanente de Licitação e atende os termos do Edital, conforme o Parecer Técnico nº 48/2023, assinado por Daiana Luiza Nicolau (CAU 92.944-1) e Dagoberto Pagnussati (CREA/SC 108637-0), entende-se como proporcional e razoável a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na medida em que respeita o item 12.9 do Edital.

Diante do exposto, opina-se para que seja conhecido o recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, recomenda-se o desprovimento do recurso da empresa JB Projetos e Engenharia Ltda no processo licitatório nº 105/PMC/2023, Tomada de Preços nº 017/PMC/2023, mantendo-se hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, informa-se que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa" (STF, Mandado de Segurança nº 24073.DF).

É o parecer, sub censura.

Canelinha/SC,31 de agosto de 2023

11

CARLOS SIMAS ROCHA Assessør Jurídico

OAB/SC 18.895-B